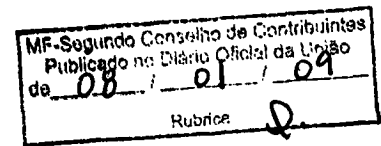




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**



**Processo nº** 35011.005829/2003-13  
**Recurso nº** 148.513 Voluntário  
**Matéria** Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento  
**Acórdão nº** 205-01.239  
**Sessão de** 08 de outubro de 2008  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE MAUES - PREFEITURA MUNICIPAL  
**Recorrida** DRP MANAUS/AM

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**PERÍODO DE APURAÇÃO:** 01/02/1997 a 28/02/1997, 01/05/1997 a 30/06/1997, 01/08/1997 a 30/10/1997, 01/12/1997 a 31/12/1997, 01/03/1998 a 30/05/1998, 01/07/1998 a 31/12/2000

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE CIÊNCIA SOBRE O RESULTADO DE DILIGÊNCIA E DOCUMENTOS JUNTADOS PELO FISCO.**

A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa. Com efeito, este entendimento encontra amparo no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

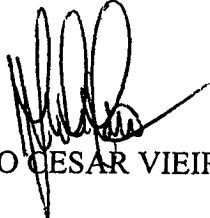
Anulada Decisão de Primeira Instância



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

f

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto da relatora.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

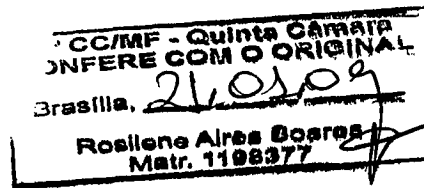


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato.



## Relatório

Trata a notificação de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais, paga no período acima citado.

O relatório fiscal de fls. 35/38, diz que o número dos empenhos e o nome das pessoas que prestaram serviço encontram-se relacionados no Relatório de Fatos Geradores no campo Observações.

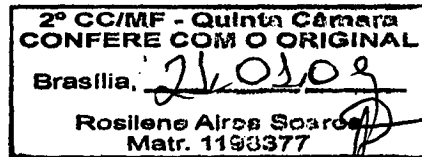
Após a apresentação de defesa, os autos baixaram em diligência para manifestação fiscal quanto aos argumentos da notificada.

Informação Fiscal de fl.99, se manifesta conclusivamente sobre aspectos trazidos na defesa e resolve pela retificação do débito para excluir os valores referentes ao período de 02/1997 a 12/1998, anterior à GFIP, para lançá-los em outra notificação.

Decisão-Notificação, fls. 116/122, pugna pela procedência do lançamento.

Inconformada a notificada apresentou recurso tempestivo onde alega em síntese:

- a) o cerceamento de defesa porque na análise da sua defesa o auditor fiscal não foi a sede da notificada verificar os documentos originários; que por serem muitos não juntou cópia e assim deixaram de ser analisados;
- b) que anexou por amostragem irregularidades cometidas, mas o auditor revisor sequer solicitou a documentação necessária;
- c) que a notificação não informa o documento de origem dos valores lançados;
- d) que as 10 notificações se transformaram em 24, face aos desmembramentos, obrigando a recorrente a apresentar novas provas e existindo ainda a possibilidade de bis in idem;
- e) no mérito argúi que os valores foram levantados com base em balancetes mensais, sem conferir os documentos originários;
- f) que não foram deduzidas corretamente as importâncias já recolhidas em guias ou mediante retenção do FPM;
- g) não foram deduzidos os valores do parcelamento especial, até 03/1997;
- h) estão incluídos no lançamento servidores vinculados ao Regime de Previdência Próprio do Município, no período de 02/1997 a 12/1998, que devem ser excluídos;



- i) devem ser excluídos os lançamentos dos servidores efetivos a partir de 15/12/1998;
- j) que devem ser aproveitados os valores negativos das NFLD's 35.312.370-6 e 35.312.284-0, pois o recorrente é tratado pelo INSS como um ente único;
- k) estão incluídos no lançamento pagamento a pessoas jurídicas.

Requer a exclusão dos pagamentos a pessoas jurídicas; a redução em 50% dos valores quando prestados com o fornecimento de material ou equipamento; reduzida a base de cálculo quando condutor autônomo; excluídos os valores dos empenhos dos serviços de fotografia; excluídos os empenhos de n.ºs que cita à fl.136, relativos à aquisição de produtos diversos, locação de equipamento e diária e alimentação. Que seja realizada uma revisão total dos lançamentos efetuados, para o que se coloca à disposição.

Requer, por fim, o provimento do seu pleito.

Os autos baixaram novamente em diligência para apreciação das alegações e dos documentos acostados com o recurso.

Informação fiscal foi emitida às fls.311/312 e o crédito novamente retificado.

Reforma de Decisão-Notificação, fls. 318/330, julgou o crédito procedente em parte.

Acórdão da 02ª Caj do CRPS, fls. 332/334, converte o julgamento em diligência para que seja dada ciência ao recorrente da Reforma de Decisão efetuada, com abertura de prazo para manifestação.

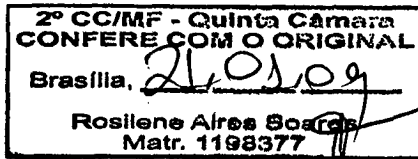
Informação prestada no processo dá conta de que o contribuinte tomou ciência da decisão.

Os autos retornam à 02ª Caj, que os devolve à origem frente a falta de abertura de prazo para o contribuinte se manifestar. O contribuinte junta suas razões, o processo baixa mais uma vez em diligência e o fiscal notificante se manifesta sobre as mesmas na fl.357. Os autos retornam à segunda instância. Novo decisório de fls. 365/367 converte o julgamento em diligência para que seja dada ciência ao notificado da informação fiscal e lhe seja reaberto prazo para oferecimento de seus argumentos.

Cumprido o Acórdão, o processo retorna à segunda instância

É o relatório.

k



## Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao seu exame.

Compulsando os autos verifico que, muito embora o presente processo tenha passado por várias diligências, tenha vindo à segunda instância administrativa e retornado mais de uma vez, há no mesmo um vício anterior.

Antes de proferida a primeira decisão recorrida, foi determinada a realização de diligência, fls. 97, o que foi cumprido, resultando relatório conclusivo sobre a matéria, fls.99/100, inclusive com retificação do crédito lançado.

Entretanto, ao recorrente não foi oferecida oportunidade de resposta sobre o resultado da diligência que rebateu as suas alegações com argumentos que lhe eram desconhecidos e retificou o crédito para a exclusão de algumas competências. Irregularidade esta que considero insanável, uma vez que somente no prazo para interposição do recurso voluntário conheceu dos fatos e esclarecimentos apresentados no relatório de diligência.

Há vários precedentes deste órgão colegiado neste sentido. Transcrevo a ementa do Acórdão nº 105-15982 (relator Conselheiro Daniel Sahagoff; data da sessão 20/09/2006), *verbis*:

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONTRIBUINTE NÃO TOMOU CIÊNCIA DO RESULTADO DA DILIGÊNCIA -- A ciência ao contribuinte do resultado da diligência é uma exigência jurídico-procedimental, dela não se podendo desvincular, sob pena de anulação do processo, por cerceamento ao seu direito de defesa. Necessidade de retorno dos autos à instância originária para que se dê ciência ao contribuinte do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo regulamentar para, se assim o desejar, apresentar manifestação. Recurso provido.*

E a ampla defesa, assegurada constitucionalmente aos contribuintes, deve ser observada no processo administrativo fiscal. A propósito do tema, é salutar a adoção dos ensinamentos de Sandro Luiz Nunes que, em seu trabalho intitulado Processo Administrativo Tributário no Município de Florianópolis, esclarece de forma precisa e cristalina:

*A ampla defesa deve ser observada no processo administrativo, sob pena de nulidade deste. Manifesta-se mediante o oferecimento de oportunidade ao sujeito passivo para que este, querendo, possa opor-se a pretensão do fisco, fazendo-se serem conhecidas e apreciadas todas as suas alegações de caráter processual e material, bem como as provas com que pretende provar as suas alegações.*

De fato, este entendimento também foi plasmado no Decreto nº 70.235/72 que, ao tratar das nulidades, deixa claro no inciso II, do artigo 59, que são nulas as decisões proferidas com a preterição do direito de defesa.

X

Feitas estas considerações, entendo que deve ser anulada a Decisão-Notificação de fls. 116/122, uma vez que prolatada sem que o contribuinte tivesse a oportunidade de se manifestar, regularmente, em relação à informação fiscal carregada aos autos pelo fisco.

Pelo exposto,

Voto por anular a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008

  
LIEGE LACROIX THOMASI

